



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 842/2024

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor

Raimundo Neném

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei n.º 1.731 de 22 de dezembro de 2008 que dispõe sobre a Reestruturação da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, alterada pela a Lei Municipal nº 1.979, de 20 de maio de 2013**”, a Mensagem Governamental nº 58/2024, Parecer da Procuradoria Geral do Município, bem como a Declaração, bem como a Declaração que não há aumento de despesas, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 19.12.24

Hora: 11:44

Recebido: _____

Ruberval Araújo Reis
Fica, Membro do Gabinete

Protocolo Eletrônico

nº 263

Tião Bocalom

~~Prefeito de Rio Branco~~



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

“Altera a Lei n.º 1.731 de 22 de dezembro de 2008 que dispõe sobre a Reestruturação da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, alterada pela Lei Municipal nº 1.979, de 20 de maio de 2013”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 25, da Lei n.º 1.731 de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 25
Parágrafo único. As Diretorias farão jus à remuneração de R\$ 14.368,90 (quatorze mil e trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos)”.

Art. 2º A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 19 de dezembro de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 58/2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei n.º 1.731 de 22 de dezembro de 2008 que dispõe sobre a Reestruturação da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, alterada pela Lei Municipal nº 1.979, de 20 de maio de 2013”**.

O escalonamento da remuneração é um sistema que funciona de acordo com critérios estabelecidos como experiência, habilidades, dentre outros. Ocorre que, em respeito aos Princípios basilares da Administração Pública, em especial, a transparência e principalmente a eficiência, as remunerações devem ser pré-definidas, pois dependem de planejamento financeiro e equidade.

A gestão dos recursos públicos no Brasil é norteada por princípios constitucionais que visam garantir a eficiência, a transparência e a legalidade das ações administrativas, com base no art. 37 da CRFB e a Emenda Constitucional N.º 41/2003.

A norma visa garantir a adequada utilização dos recursos públicos, evitando excessos e promovendo a harmonia na estrutura remuneratória na administração indireta municipal. A especificação de percentuais para determinados cargos e poderes reforça a preocupação com a equidade e a responsabilidade na gestão fiscal, elementos cruciais para a sustentabilidade financeira do setor público.

Ressalta-se que as remunerações dos Diretores da Administração Pública Municipal Indireta estão estabelecidas entre 90% (noventa) por cento e 95% (noventa e cinco) por cento, com base na remuneração do Secretário. Nesta senda, foi retirado este percentual como base.



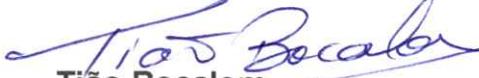
As remunerações foram padronizadas e fixado em lei específica para os cargos de Diretores da Administração Pública indireta, conforme a lei exige.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam extrema relevância para o nosso Município e para o pleno andamento dos trabalhos da administração municipal com qualidade e celeridade, o encaminhamento desse Projeto de Lei Complementar.

Face ao exposto, espero que a matéria desta Proposição seja aprovada pelos Membros dessa Ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2024.



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

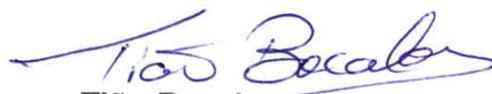


DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa que não ultrapassa o período de 12 (doze) meses.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual – LOA 2024 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 19 de dezembro de 2024


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2024.02.002500

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Projeto de Lei - Alteração

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. SEM INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. SEM VÍCIOS DE LEGALIDADE PELO ENCAMINHAMENTO A CÂMARA DE VEREADORES.

Senhora Procuradora Geral,

Trata-se de pedido de manifestação encaminhado pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco, por meio do OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 835/2024, que tem por escopo o Projeto de Lei Complementar ementado nos termos seguintes: "**ALTERA A LEI N.º 1.731 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008 QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - RBTRANS, ALTERADA PELA A LEI MUNICIPAL Nº 1.979, DE 20 DE MAIO DE 2013**".

Singelos, os autos se resumem em quatro páginas registradas eletronicamente no sistema SAJ/PGM sob o nº 2024.02.002500, compondo-se de:

- a) OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 835/2024 – fl. 02;
- b) Projeto de Lei Complementar – fl. 03;
- c) Despacho de encaminhamento – fl. 04.

É o relatório. Passo a manifestação.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.002500 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Reforçamos que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica e de conveniência administrativa que, por critério de legalidade, seriam insuficientes à recomendação de veto.

No campo de atuação dessa especializada que recai essencialmente sobre o controle prévio de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, apreciação da legalidade e interesse público do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I – a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;

II – o respeito a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; e

III – a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado à fl. 03, esse tem por escopo alterar o texto do parágrafo único do art. 25 da Lei municipal nº 1.731/2008, com o texto que lhe foi dado pela Lei municipal nº 1.979, de 20 de maio de 2013.

A lei municipal que será alterada por meio da mudança em seu texto dispõe: *sobre a Reestruturação da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, e dá outras providências.*

Vejamos o dispositivo com a redação atual (já alterada pela Lei nº 1.979/2013) e com a redação proposta como alteração:

Lei Municipal nº 1.731/2008:

(...)

Art. 25. As Diretorias terão caráter de Cargos de Direção – CD.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

a serem designadas pelo Superintendente.

Parágrafo único – A remuneração das Diretorias corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio percebido pelo Superintendente.

Alteração proposta:

(...)

Art.

25.....

Parágrafo único. As Diretorias farão jus à remuneração de R\$ 14.368,90 (quatorze mil e trezentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos).

Pois bem. A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia administrativa e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados e limitados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.002500 SAJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA em 19/12/2024 às 09:23:33 e está vinculado ao Processo nº 202402002500 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 10º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 10º - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre estes; (E-LOM nº 30/2016)

(...)

XII - elaboração e execução de seu orçamento plurianual, diretrizes orçamentárias e de seu orçamento anual;

XIII - estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos municipais e organização administrativa do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal; (E-LOM nº 30/2016)

Não poderia ser diferente, dado o princípio do pacto federativo. Permitir que a União ou os Estados legislassem sobre matérias de interesse local ou, ainda, emanassem leis acerca da forma de organização dos outros entes, afrontaria a sua independência e soberania.

Assim, adequada a proposta quanto a competência, por submeter ao crivo do Legislativo Municipal uma reforma em Lei Municipal de cunho orgânico-administrativo.

Concernente a iniciativa, válido frisarmos aqui o que estabelece a Lei



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Orgânica em seu art. 36 com o texto que lhe foi dado pela Emenda nº 30/2016, ao dispor das competências exclusivas do Prefeito, senão:

Art. 36 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Ademais, ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições (*caput*, art. 58, LOM):

(...)

IV - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, assim como editar medidas provisórias na forma do art. 38, desta Lei;

(...)

VII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Assim, no campo da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por vez, está adequada, pois o projeto apresentado trata da alteração de dispositivos de Lei municipal que estabeleceu a reestruturação organizacional do RBTRANS, o que tem fundamento no art. 58, IV e VII da Lei Orgânica do Município

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.002500 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

de Rio Branco.

Concernente a legalidade, essa repousa essencialmente sobre a técnica legislativa, portanto, trata-se de uma análise quanto a estrutura legal frente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95/98.

A minuta de Projeto de Lei Complementar apresentada à fl. 03, apesar de direta, padece de vício de compreensão que merece ser sanado.

No estudo acerca da mudança proposta, feita a análise da Lei municipal nº 1.731/2008 se notou que o seu art. 25 não condiz com o dispositivo que se pretende alterar, vejamos sua íntegra:

Art. 25. As Diretorias terão caráter de Cargos de Direção – CD a serem designadas pelo Superintendente.

Portanto, não existe em seu conteúdo o parágrafo único, que foi acrescido com o advento da Lei municipal nº 1.979/2013, inclusive já transcrita anteriormente.

Desta forma, ao se proceder a leitura do art. 1º do Projeto de Lei Complementar na fl. 03, vemos que seu teor merece ser corrigido, notem:

Art. 1º O parágrafo único do art. 25 da Lei n.º 1.731, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Desse modo, **recomenda-se** a correção com o acréscimo a menção da alteração anteriormente promovida, fazendo constar *...com a alteração promovida pela Lei nº 1.979, de 20 de maio de 2013, passa a vigorar...*

Ademais, o texto mostra-se adequado.

Exsurge, ainda da análise, mas no campo da motivação a ausência da mensagem governamental. **Recomenda-se**, seja apresentada nos autos a motivação para a proposta de alteração.

Uma última, porém, importante ótica a ser observada recai sobre as



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

vedações no aumento com despesas de pessoal em ano eleitoral encampadas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nota-se que a proposta apresentada recai sobre a alteração na definição do valor dos salários dos Diretores da entidade municipal RBTRANS, que passará a ter valor nominal e não mais percentual. Contudo, apesar de demonstrado pelos valores, que não há aumento de despesa com pessoal, não foi apresentado nos autos manifestação..

Como dito acima, esse cuidado se faz pertinente frente ao que estabelece o art. 21 da LRF.

Desta forma, **recomenda-se** que seja apresentada justificativa quanto ao eventual impacto na despesa com pessoal e, em caso positivo, seja realizado o estudo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, antes da apresentação do projeto ao legislativo.

Por fim, rememoramos que essa análise jurídica não afasta a atribuição e competência da Câmara Municipal de, no decorrer dos tramites do devido processo legislativo, operar revisões, emendas ou supressões ao texto proposto.

Tecidos todos esses apontamentos, não há, ao nosso sentir, qualquer óbice de ordem legal ou constitucional a impedir o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara do Município de Rio Branco.

É o Parecer.

À superior consideração.

Rio Branco – Acre, 18 de dezembro de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Geral Adjunta do Município de Rio Branco em exercício
Decreto Nº 1.547/2024

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2024.02.002500 SAJ
PROCURADORIA